EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-001.138.07-94

RECURSO. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SEMPLA. Multa recolhida. Servidor falecido. Voluntário NÃO CONHECIDO, por ter caráter meramente informativo. Ex Officio CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Legislação citada: Instr. 03/11, TCMSP.

2.841ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que decorrente de disposição regimental, expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em não conhecer do recurso formulado pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sempla, por não se adequar aos pressupostos prescritos no artigo 139 do Regimento Interno desta Corte, considerando o caráter meramente informativo de seu conteúdo.

ACORDAM, ainda, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI, em negar-lhe provimento, mantendo-se "in totum" a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, considerando, no mais, cumprido o R. Julgado diante da juntada pelo Senhor Jorge Wilheim, à fl. 48 dos autos, do DRD – Documento Comprobatório do Recolhimento Depósito no valor da multa cominada, e de seu posterior falecimento.

Vencido o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor que, nos termos da declaração de voto apresentada, deu provimento ao apelo para o fim de julgar regulares as prestações de contas, afastando-se, por consequência, a multa aplicada ao responsável, bem como determinou a restituição do valor recolhido ao espólio, tendo em vista o falecimento do responsável, devidamente atualizado, e a devolução do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de novembro de 2015.

EDSON SIMÕES
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Trata-se do exame de Recurso "Ex Officio", processado com amparo no parágrafo único, do artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, em face de decisão proferida, em sede de Juízo Singular, pelo Conselheiro Mauricio Faria, que, ao apreciar a Prestação de Contas de Adiantamento em nome de Jorge Wilheim, aprovou parte dela, no valor de R$ 81,60 (oitenta e um reais e sessenta centavos) relativa ao saldo não utilizado, e rejeitou outra, no montante de R$ 908,40 (novecentos e oito reais e quarenta centavos), por infringência ao disposto nos incisos I a III do artigo 1º da Resolução nº 02/91-TCMSP, considerando a não apresentação de relatório circunstanciado das atividades exercidas pelo Interessado durante viagem empreendida ao Exterior. Referida decisão afastou a imputação do correspondente débito, levando em conta que as despesas foram destinadas ao atendimento do interesse público, as irregularidades não provocaram danos ao Erário, não foi evidenciado ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, dolo ou má-fé do agente responsável, nem tampouco infringência de natureza grave, sendo por tais razões outorgada quitação integral do valor de R$ 990,00 (novecentos e noventa reais). Aplicou-se, entretanto, ao Responsável multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), com apontamento de determinação.

A instrução dos autos desenvolveu-se com foco no Apelo necessário, uma vez que o Responsável pela despesa se restringiu a anexar, às fls. 48/49, comprovante de depósito do valor da multa cominada e a Secretaria, por sua vez, não recorreu, apenas fez juntar cópia de parecer da PGM, consubstanciada na Ementa nº 11.443, que tratou do tema. Em apertada síntese, no mencionado parecer

da PGM restou concluído que as decisões desta Egrégia Corte rejeitando as contas de servidores ou Secretários Municipais nos processos de Prestação de Contas de Adiantamentos, com fulcro no descumprimento da Resolução nº 02/91 e não na Legislação Municipal que disciplina a matéria, comportam recurso ou pedido de revisão, em face dos princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da legalidade.

Na sequência, pronunciou-se a Subsecretaria de Fiscalização e Controle esclarecendo que, em consulta ao Sistema de Orçamento e Finanças – SOF, foi constatada a veracidade da informação relativa ao recolhimento do valor da multa, evidenciando o cumprimento do Decisório de fls. 30/32.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pelo conhecimento e provimento do Recurso "Ex Officio", por entender que o agente público não está obrigado a apresentar relatório circunstanciado das atividades realizadas durante viagem ao exterior. Todavia, salientou que em casos análogos, nos quais o Interessado recolhe a multa antecipadamente, esta Corte vem decidindo pela preclusão do direito de recorrer ou de obter ressarcimento no valor do pagamento indevido ou, até mesmo, pela perda do objeto do Apelo.

A Instituição Fazendária endossando integralmente o parecer da Assessoria Jurídica pugnou pela conhecimento e provimento do Recurso.

Por derradeiro, a Secretaria Geral orientou-se pelo conhecimento do reexame necessário e no mérito pela sua prejudicialidade ante o recolhimento da multa.

É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, conheço do Recurso "Ex Ofício", eis que decorrente de disposição regimental, expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa, e deixo de receber como apelo a manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, por não se adequar aos pressupostos prescritos no artigo 139[1] do mesmo Diploma, considerando o caráter meramente informativo de seu conteúdo.

No exame do mérito, a inação da Secretaria e mais o recolhimento da multa imputada ao servidor responsável são indicativos de submissão completa ao julgado.

Por tais razões, considerando a natureza própria do Recurso em causa e, na esteira das conclusões dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, nego provimento ao Apelo, mantendo-se *in totum* a r. Decisão recorrida, considerando n mais cumprido o r. julgado diante da juntada pelo Sr. Jorge Wilheim,

[1] **Art. 139** - Os recursos serão interpostos por meio de petição escrita, contendo a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que os embasam e o pedido de nova decisão.

à fl. 48, do DRD - Documento Comprobatório do Recolhimento Depósito no valor da multa cominada, e de seu posterior falecimento.

Na sequência, arquive-se.

É o voto.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro João Antonio:

Em julgamento o Recurso ex officio por força da Decisão prolatada em sede de Juízo Singular, que julgou irregular parte das prestações de contas apresentadas pelo Sr. Jorge Wilheim, em face da não apresentação do relatório circunstanciado das atividades exercidas pelo interessado durante as viagens empreendidas ao exterior.

A Decisão deixou de determinar a reposição aos cofres públicos das quantias irregulares, nos termos da Instrução nº 03/2011 desta Corte e aplicou multa ao responsável no valor de R$ 200,00.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, conforme noticiado pelo Responsável, confirma o pagamento da multa.

Destaque-se, nos presentes autos, que a análise tratou da prestação de contas de um Secretário Municipal e, portanto, de um agente político. Segundo o consagrado mestre Hely Lopes Meirelles, agentes políticos:

"*não são servidores públicos. Tem normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e processo por crimes funcionais e de responsabilidade, que lhes são privativos".*

As manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral concluíram pela impossibilidade de se exigir dos agentes políticos a apresentação de relatório circunstanciado das atividades realizadas durante viagem ao exterior e, por esse motivo, entenderam regulares as despesas analisadas.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso ex officio, eis que regimental, e, no mérito, DOU PROVIMENTO ao apelo para o fim de julgar regulares as prestações de contas, afastando-se, por consequência, a multa aplicada ao responsável.

Determino a restituição do valor recolhido ao espólio, tendo em vista, que a minha assessoria constatou o falecimento do responsável, sendo este devidamente atualizado, bem como a devolução do Processo Administrativo acompanhante à Origem.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto.